

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007391-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Carlos Rudinei de Arruda

Requerido: Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

CARLOS RUDINEI DE ARRUDA ajuizou ação contra SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pedindo a revisão de contrato de financiamento e a devolução de quantias pagas em excesso, em dobro, somando R\$ 15.058,54, haja vista a cobrança ilegal de tarifa de contratação e a incidência de encargos abusivos em seis prestações pagas com atraso.

Deferiu-se ao autor depositar em juízo o valor de contraprestações mensais vincendas, quando pagas com atraso, com os encargos moratórios pactuados, se houver recusa da ré ao recebimento.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, afirmou a legalidade da cobrança de tarifas e da incidência de encargos moratórios sobre prestações pagas com atraso.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se à ré comprovar os encargos efetivamente aplicados sobre cada prestação paga com atraso.

Sobreveio manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é peça processualmente apta, pois revela a causa de pedir e os pedidos. Pretende o autor a declaração de nulidade de cláusula



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contratual instituidora de cobrança de tarifa de contratação, bem como o reconhecimento de abusividade de sua cobrança e dos encargos praticados na cobrança de prestações pagas com atraso, com a consequente devolução dos excessos.

Houve cobrança de Tarifa de Cadastro de R\$ 1.300,00 (fls. 23). Reconhece-se na jurisprudência a legalidade de tal cobrança, consoante desfecho do REsp. 1.255.573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti (v. Fls. 62), inexistindo controvérsia, no caso concreto, sobre constituir início de relacionamento entre as partes.

O contrato foi firmado em 26 de maio de 2014, com prestação mensal de R\$ 4.233,77, juros de 2,7350% ao mês, com capitalização diária (fls. 23). A impontualidade justificaria incidência de juros de 1% ao mês, multa de 2% e encargos moratórios (item 4, fls. 23).

Não se discute a taxa de juros contratados.

Também não se contesta a validade da cláusula previdente dos encargos moratórios, compatível que é com a lei, sem qualquer excesso.

Seis prestações foram pagas com atraso, por valor superior àquele devido, conforme demonstrou o autor.

A cláusula em si, de previsão dos encargos contratuais, não é nula, pois contida em parâmetros de legalidade. Sequer consta ter havido cobrança de honorários advocatícios pela cobrança Improcede o pleito a respeito.

Na verdade, há uma ilegalidade sim, na previsão de cobrança de honorários advocatícios de 10%, pela cobrança extrajudicial, e 20% se for judicial. Para a segunda hipótese, o arbitramento compete ao juiz da causa. Para a primeira, trata-se de contrato de adesão, sem qualquer possibilidade de recusa pelo consumidor, que se coloca em posição manifestamente desfavorável. Ademais, não houve demonstração da prática de qualquer ato extrajudicial de cobrança, ou seja, da forma praticada, a verba está incidindo em razão apenas da impontualidade.

De resto, é preciso verificar que o valor numérico praticado correspondeu ao conteúdo da cláusula.

A planilha de cálculo apresentada pelo autor, com a petição inicial,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Due Contrar 075 D. Contraville 07 Contra OD 05D 40500 700

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

omitiu a inclusão dos juros remuneratórios. Já o réu deixou de justificar o critério de cálculo empregado.

Veja-se o quadro de fls. 78:

Dia de Vencimento	Dia de Pagamento	Valor Pago	FIs.
02/07/2014	10/07/2014		
02/08/2014	12/08/2014 e 19/08/2014		
02/09/2014	30/09/2014 e 06/10/2014		
02/10/2014	05/12/2014		
02/11/2014	10/12/2014		
02/12/2014	19/12/2014		
02/01/2015	10/02/2015	5.456,20	182
02/02/2015	02/04/2015	5.929,04	183
02/03/2015	20/04/2015	5.692,66	184
02/04/2015	27/04/2015	4.988,44	185
02/05/2015	20/05/2015		
02/06/2015	20/07/2015		
02/07/2015	14/08/2015		

# A título de exemplo:

Utilizando ferramenta disponível no site:

http://calculoexato.com.br/parprima.aspx?codMenu=FinanJurosSobreValor

Aplicação de juros compostos de 38,236% ao ano, pro-rata die, entre 02-Janeiro-2015 e 10-

Fevereiro-2015 sobre o valor de R\$4.233,77 Valor original: R\$4.233,77

Valor original: R\$4.233,77 Valor atualizado: R\$4.233,77

Valor atualizado, com juros: R\$4.382,74

Memória do Cálculo

#### Juros

Juros percentuais (JP) = 3,51859 %Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 148,9689

Valor total com juros = VA + VJ = R\$4.382,74

Observações sobre os juros:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fórmula dos juros compostos: Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1 períodos = 39/365 (prop. 2015) = 0.1068 Juros = ((1 + 38,23600 / 100) ^ 0.1068) - 1 = 3,51859 %

Acrescentem-se 1% de juros moratórios e 2% de multa moratória: R\$ 4.515,09

Aplicação de juros compostos de 38,236% ao ano, pro-rata die, entre 02-Abril-2015 e 27-Abril-2015 sobre o valor de R\$4.233,77

Valor original: R\$4.233,77 Valor atualizado: R\$4.233,77

Valor atualizado, com juros: R\$4.328,72

Memória do Cálculo

#### **Juros**

Juros percentuais (JP) = 2,24276 % Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 94,9531

Valor total com juros = VA + VJ = R\$4.328,72

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos: Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1 períodos = 25/365 (prop. 2015) = 0.0685 Juros = ((1 + 38,23600 / 100) ^ 0.0685) - 1 = 2,24276 %

Acrescentem-se 1% de juros moratórios e 2% de multa moratória: R\$ 4.459,44

Demonstra-se ter ocorrido erro em ambos esses pagamentos, ficando a conclusão que o mesmo aconteceu nos demais.

## Outra demonstração:

A ficha de cálculo de fls. 184, com encargos entre 02/03 e 20/04/205, mostra evolução da dívida de R\$ 4.233,77 para R\$ 5.692,66, com acréscimo de 34,45%, ou seja, os encargos cobrados superaram 34%.

O mesmo raciocínio, tomando por parâmetro o documento de fls. 185, no período de 02/04 a 27/04/2015, mostra acréscimo de 17,82% pelos poucos vinte e cinco dias decorridos.

O documento de fls. 183: R\$ 5.929,04, no período de 02/02 a 02/04/2015, aumento de 40,04%. Ou seja, em dois meses houve acréscimo de 40% ao valor da prestação.

Portanto, abusiva a cobrança, sem base no contrato, justificando a ordem de devolução, em dobro, pois a ré não logrou demonstrou o acerto e nem mesmo que agiu de boa-fé.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte o pedido.

Julgo válida a cobrança da Tarifa de Cadastro e a cláusula prevendo a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa sobre prestações pagas com atraso, mas ilegal a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais.

Condeno a ré a restituir para o autor, em dobro, o excesso cobrado sobre cada prestação mensal paga com atraso, com correção monetária desde cada pagamento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, conforme se apurar por cálculo aritmético, na etapa de cumprimento de sentença. Havendo débito contratual do autor perante a ré, esse montante, objeto da restituição, será compensado.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA